



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/03/2021 13:48 - Mesa

PL n.892/2021

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera as Leis nº 8.212, e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para garantir o direito à solicitação do benefício como segurado especial aos produtores rurais que exploram a atividade de agroindustrialização da produção rural e sua comercialização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para garantir o direito à solicitação do benefício como segurado especial aos produtores rurais que exploram a atividade de agroindustrialização da produção rural e sua comercialização.

Art. 2º O inciso VII, do § 9º do art. 12 e o § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 9º

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do inciso V do § 9º ou § 14 deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 25

Documento eletrônico assinado por Heitor Schuch (PSB/RS), através do ponto SDR_56504, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



.....

§ 11 Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele em que o próprio produtor rural, na condição de pessoa física ou pessoa jurídica constituída nos termos do § 14 do art. 12 desta Lei, realiza a transformação dos produtos de origem animal ou vegetal, mediante técnicas manuais e/ou semi-industriais, com o domínio integral do processo produtivo, assim compreendidos, entre outros, os processos de transformação, fracionamento, embalagem e identificação de marca, bem como todos os descritos no § 3º independentemente de incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

.....” (NR)

Art. 3º O § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

§ 8º

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do inciso V do § 8º ou § 12 deste artigo.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Regime Geral da Previdência Social, existem sete subgrupos de segurados obrigatórios. Dentre esses, devido à sua volatilidade laboral e incapacidade de manter depósitos ordinários de contribuições junto ao INSS, encontram-se três grupos de trabalhadores que, neste contexto, podem requer

o benefício previdenciário de um salário mínimo, decorrente da atividade rural, desde que cumprida uma carência de efetiva atividade no meio agropastoril, em igual período à anterioridade da solicitação.

No primeiro grupo, estão empregados que prestam serviço de natureza urbana ou rural às empresas, em caráter não eventual, sob sua subordinação, mediante assalariamento e contrato trabalhista, inclusive como diretor empregado. No segundo, ficam aqueles que prestam serviço, rural ou urbano, em caráter eventual, a mais de uma empresa, sem vínculo trabalhista. No terceiro grupo estão os segurados especiais: produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescador artesanal e assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos menores de 14 anos ou equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Nesse grupo, **perdem o direito à solicitar benefício como segurado especial os produtores rurais, que exploram a atividade de agroindustrialização da produção rural e sua comercialização.**

A agroindustrialização da produção rural pelas famílias de agricultores familiares segurados especiais passou e se tornar uma atividade agropecuária presente na realidade rural brasileira, fato ocorrido pelo melhoramento de políticas públicas para este fim por parte dos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) apoia a inclusão dos agricultores familiares no processo de agroindustrialização e comercialização, fortalecendo as cadeias produtivas regionais, ofertando tecnologias para gestão destes empreendimentos e agregando valor através do processamento dos seus produtos, levando ao conhecimento do consumidor as especificações e qualidades do produto da agroindústria familiar.

De acordo com o Censo Agropecuário, realizado em 2006 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a agroindústria rural abrange as “atividades de transformação e beneficiamento de produtos agropecuários de origem animal ou vegetal, que foram realizadas em instalações próprias,

comunitárias ou de terceiros, a partir de matéria-prima produzida no próprio estabelecimento agropecuário ou adquirida de outros produtores”, desde que a destinação final do produto seja dada pelo produtor.

O tema da agroindustrialização insere-se nas discussões mais recentes da agregação de valor aos produtos agropecuários. Nos últimos anos, as transformações no agronegócio têm sido intensas, especialmente em questões que perpassam meio ambiente, incrementos tecnológicos e a necessidade de maior agregação de valor aos produtos voltados aos mercados internos e externos.

O processo de produção agroindustrial dentro da agricultura familiar acarreta importante valorização da cultura, economia e das especificidades locais. Porém a falta de segurança previdenciária dos agricultores familiares pessoas físicas que desenvolve esta atividade impede que muitas famílias melhorem sua organização produtiva.

Diante disto propomos através deste projeto de lei dar segurança jurídica para que o(a) agricultor(a) familiar, pessoa física, enquadrado na Lei nº 11.326/2006 possa agroindustrializar e comercializar a produção rural, mesmo que haja a incidência de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), sem que isso acarrete a perda da condição de Segurado(a) Especial da Previdência Social.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **HEITOR SCHUCH** (PSB/RS)

